



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.997986/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.302 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Recorrente FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de PIS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

RETIFICAÇÃO DE DCTF COMPETE AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL.

A retificação da DCTF é competência do contribuinte, sem a qual não cabe a análise de crédito tributário de tributo supostamente recolhido a maior e verificado somente após o envio da referida declaração. Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DComp de crédito da Contribuição para o PIS, no valor de R\$26.029,02, sob nº 06779.02937.230811.1.3.04-2555 . A DERAT/SP, por meio do despacho decisório de fl.108, indeferiu o pedido, em razão do recolhimento indicado ter sido utilizado para quitação de débito confessado pela contribuinte em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), não homologando a compensação. Cientificada do despacho em 17/12/2012, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/03.

Inicialmente, a Interessada faz breve resumo dos fatos e discorda da decisão:

DOS FATOS -

[A análise de VS. quanto à quitação do débito e o reconhecimento do crédito mencionado da referida Per D/Comp não condiz com os fatos, motivo pelo qual se apresenta o DARF do PIS (cod. 6912) pago indevidamente por não haver débito no período informado em Dacon conforme anexo I e Informado em DCTF do mesmo período, torna-se suficiente para compensação dos débitos].

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

[Verificamos que o valor de R\$ 28.631,77 correspondente a CSLL poderia ser objeto de compensação com o PIS, atualizado com base na SELIC do período disponível no valor de R\$ 39.673,43, pois mesmo com a atualização do Débito chegaremos no valor de R\$ 36.224,91, restando um saldo de R\$ 2.262,51 para compensação no próximo período].

[Observamos que os cálculos das compensações foram realizadas nos termos do art. 36 da IN 900 e prevista no art. 72 e 73 através de índice com base na Selic do período, desta forma, em virtude de haver possível erro na transmissão do Per d/Comp, solicitamos a VS. a permissão para retificação da referida para compensação dos impostos ou aproveitamento dos saldos restante na mesma per d/comp quanto ao crédito oriundo de pagamento indevido reconhecido pela fiscalização realizada na época].

DO MÉRITO

[No mesmo art. 36 da IN 900 e IN 1300 de novembro de 2012, A compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorado sr na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a' incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação:

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

Em razão do trecho da referida Instrução normativa descrita acima é que pedimos o deferimento e autorização para compensação dos saldos remanescentes ou retificação nos termos do Artigo 76 e 78 co Capítulo XI da mesma Instrução Normativa comprovados nesta per d/Comp].

Em seguida, a Contribuinte informa quais documentos estão anexos à Manifestação de Inconformidade e que lastreiam suas alegações:

DOCUMENTOS ANEXADOS -

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Última Alteração de Contrato Social, Termo de Encerramento Fiscal e reconhecimento dos créditos, Comprovante de Arrecadação e DARF pago indevidamente, Dacon Semestral, Per D/Comp, DCTF Semestral). Por fim, faz o pedido:

DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de inconformidade.

Por fim, solicita o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação ou, alternativamente, diligência para a DRF fazer a revisão diante da retificação da DCTF.

A 11ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto proferiu o acórdão número 14-83.283, negando provimento à manifestação de inconformidade, devido a sua manifesta improcedência.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando como preliminar de mérito pedido de autorização para retificação de DCTF, tendo em vista a sua dificuldade de fazê-lo após o decurso do tempo. No mérito, requer a procedência do pedido de homologação da compensação dos débitos que alega ter recolhido a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida no pedido de autorização para retificação da DCTF e na possibilidade de homologação do PER/DComp de crédito da Contribuição para o PIS, no valor de R\$26.029,02, sob nº 06779.02937.230811.1.3.04-2555 .

Preliminar

Preliminarmente requer a recorrente que seja autorizada a retificação da DCTF, devido a sua impossibilidade de fazê-lo tendo em vista o decurso do tempo.

Tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que ao tomar conhecimento do despacho decisório em 17 de dezembro de 2012 (e-fls 106), o recorrente poderia ter realizado a retificação independente de autorização, conforme bem relatado pela DRJ, vejamos:

A Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, assim trata a retificação das obrigações acessórias:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Conforme se observa nos dispositivos retrotranscritos, é possível a retificação da declaração apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Assim, não é pertinente, por falta de previsão legal, a retirada do mundo jurídico da DCTF, ou de seu conteúdo confessional, por eventual erro cometido pelo contribuinte, cabendo-lhe a iniciativa da retificação.

Além disso, a DCTF tem eficácia constitutiva do crédito tributário, como vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, como mostra o enunciado da Súmula nº 436:

SÚMULA nº 436. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE RECONHECENDO DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROVIDÊNCIAS DO FISCO. A entrega de declaração pelo contribuinte *reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.*

Acrescento que ainda que houvesse a possibilidade de retificação, a homologação careceria de outras provas para sua análise, tendo em vista que a simples retificação da DCTF não gera o direito automático ao crédito, conforme adiante será melhor esclarecido.

Nesses termos, acompanho o entendimento acima exposto e rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto a problemática proposta, mantenho a negativa de homologação, tendo em vista que apesar das alegações recursais, mesmo no Recurso Voluntário, não houve apresentação de provas suficientes da certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação e alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Nesse passo, embora a retificação da DCTF por si só não fosse suficiente para homologação do crédito reclamado, a ausência de retificação impede por completo qualquer análise. Isso porque há uma confissão de dívida no âmbito fiscal que não foi alterada.

Para que houvesse a homologação do pedido de compensação fundado em recolhimento a maior declarado por meio de DCTF, caberia ao contribuinte retificar as declarações fiscais outrora realizadas e ainda instruir o seu pedido com a documentação pertinente e direcionada ao tributo gerador do dito recolhimento superior.

Conforme se pode notar, além da ausência da DCTF retificadora o presente processo administrativo fiscal carece de outros documentos comprobatórios e indispensáveis para a análise do pleito do recorrente.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

O entendimento acima está baseado na Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, (atualmente Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 18/07/2017) que rege os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, assim expressava em vários de seus dispositivos:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

[...]

§ 4º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 3º serão apresentados à RFB após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

[...]

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifou-se)

A busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal não desincumbe da recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator